



Informação 78/DEPE/FCEE

São José, 14 de junho de 2024.

**Referência:** Ofício nº 743/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Secretaria do Estado da Casa Civil – Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0173/2024, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para tratar da equidade no acesso às escolas e da educação bilíngue de estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades, superdotação ou com outras deficiências associadas”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando a solicitação da Secretaria do Estado da Casa Civil – Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminhamos parecer dos profissionais da FCEE:

Proposta de LEI Nº 17.292, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017	Parecer/Sugestões da FCEE
Altera a Lei que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para tratar da equidade no acesso às escolas e da educação bilíngue de estudantes surdos, surdocegos, com deficiências auditiva, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas	Sugestão de escrita: “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para tratar da equidade no acesso às escolas e da educação bilíngue de estudantes surdos, surdocegos e deficientes auditivos, com ou sem comorbidades.  Não há necessidade de descrever cada tipo de deficiência e/ou transtornos, sendo substituído pelo termo comorbidades.
Art. 1  <b>Art. 10</b> <b>Parágrafo único.</b> Define-se como LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.” (NR)	De acordo com a proposta, pois está escrito de forma mais adequada.
Art. 2º  Art. 11. A rede pública estadual de ensino deve	Sugestão de escrita: A rede pública estadual de ensino deve garantir acesso à educação bilíngue em



<p>garantir acesso à educação bilíngue em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua, e em Língua Portuguesa escrita, como segunda língua, no processo de ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até a educação superior, a todos os estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva <i> sinalizante, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas.</i></p>	<p>Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua, e em Língua Portuguesa escrita, como segunda língua, no processo de ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até a educação superior, a todos os estudantes surdos, surdocegos e com deficiência auditiva, <b>com ou sem comorbidades.</b></p> <p>Não há necessidade de descrever cada tipo de deficiência e/ou transtornos, sendo substituído pelo termo comorbidades.</p>
<p>Art. 2</p> <p><b>Art. 11 - §1º</b> Entende-se por educação bilíngue de surdos, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua no processo de ensino, comunicação, interação e instrução do estudante surdo, e em Língua Portuguesa escrita, como segunda língua.</p>	<p>De acordo.</p>
<p>Art. 2</p> <p><b>Art. 11 - § 2º</b> A educação bilíngue será oferecida em todos os níveis de ensino por meio de professor bilíngue, surdo ou ouvinte, habilitado em Língua Portuguesa e como intérprete de Libras.” (NR)</p>	<p>Sugestão de mudança de escrita: § 2º A educação bilíngue será oferecida em todos os níveis de ensino. Na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental por meio de professor bilíngue e nos anos finais do ensino fundamental, médio e superior, por meio de intérprete de Libras.</p>
<p>Art. 3</p> <p><b>Art. 12.</b> A LIBRAS fica incluída: I – nos currículos da rede pública estadual de ensino dos cursos de formação de nível infantil, fundamental, médio e superior, nas áreas de ciências humanas, da saúde e nas licenciaturas; e</p>	<p>Não ficou claro se os cursos de formação são referentes ao curso de magistério – nível médio e graduações ou cursos de formação continuada. Se for referente ao magistério e graduações, não cabe a inclusão do nível infantil e fundamental. Sugere-se manter a escrita já existente na Lei:</p> <p>I – nos currículos da rede pública estadual de ensino dos cursos de formação de nível médio e superior nas áreas de ciências humanas, médicas e educacionais.</p>
<p><b>Art. 12.</b> II – como conteúdo obrigatório nos cursos de estudos complementares na área de deficiência auditiva do ensino infantil, fundamental, médio e</p>	<p>Não ficou claro a que se refere estes cursos complementares.</p>



superior.” (NR)	
Art. 4  <b>Art. 13</b>  VI – oferecer cursos para formação de professores bilíngues em Libras e Língua Portuguesa escrita.” (NR)	De acordo
Art. 5  Manteve o 49 e acrescentou:  <b>Art. 49-A.</b> Para garantir a equidade no acesso às escolas e a oferta de matrículas para os estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizante, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos, fica assegurada a prioridade de vaga em instituições de ensino mais próximas de suas residências, nas escolas bilíngues de surdos, nas classes bilíngues de surdos ou em polos de educação bilíngue de surdos que atenderem às especificidades contidas no art. 11 desta Lei.” (NR)	Desnecessária a criação do Artigo 49-A, pois já estão contemplados em pessoas com deficiência. Na escolha pela manutenção do artigo, sugere-se a seguinte escrita:  Art. 49-A. Para garantir a equidade no acesso às escolas e a oferta de matrículas para os estudantes surdos, surdocegos e com deficiência auditiva, com ou sem comorbidades, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos, fica assegurada a prioridade de vaga em instituições de ensino mais próximas de suas residências, nas escolas, classes e polos bilíngues de surdos, que atenderem às especificidades contidas no art. 11 desta Lei.” (NR)

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos,

Fernanda Martello Hermes  
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE/FCEE

Fabiana de Melo Giacomini Garcez  
Supervisora de Atividades Educacionais Extensivas – DEPE/FCEE

Fernanda Faucz Andrade  
Coordenadora do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação  
e de Atendimento as Pessoas com Surdez - CAS/FCEE



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6N7W65QP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FABIANA DE MELO GIACOMINI GARCEZ** (CPF: 003.XXX.269-XX) em 14/06/2024 às 15:48:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:50 e válido até 13/07/2118 - 13:51:50.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FERNANDA KAREN BRUGGEMAM FAUCZ ANDRADE** (CPF: 016.XXX.189-XX) em 14/06/2024 às 15:57:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:39 e válido até 13/07/2118 - 13:53:39.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 14/06/2024 às 16:06:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDY4XzkwNzNfMjAyNF82TjdXNjVRUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009068/2024** e o código **6N7W65QP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 50/2024/FCEE/SC**

São José, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 9068/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0173/2024

**Origem:** SCC/GEMAT

**EMENTA:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0173/2024, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para tratar da equidade no acesso às escolas e da educação bilíngue de estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades, superdotação ou com outras deficiências associadas”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,

### **I - Relatório**

Por meio do Ofício nº 743/SCC-DIAL-GEMAT, de 07 de junho de 2024, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0173/2024, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para tratar da equidade no acesso às escolas e da educação bilíngue de estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades, superdotação ou com outras deficiências associadas”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de lei não foi juntado aos presentes autos, sendo possível consultá-lo no processo SCC 9060/2024. Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

“Art. 1º O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

Parágrafo único. Define-se como LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de



transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A rede pública estadual de ensino deve garantir acesso à educação bilíngue em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua, e em Língua Portuguesa escrita, como segunda língua, no processo de ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até a educação superior, a todos os estudantes surdos, surdo cegos, com deficiência auditiva sinalizante, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas.

§1º Entende-se por educação bilíngue de surdos, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua no processo de ensino, comunicação, interação e instrução do estudante surdo, e em Língua Portuguesa escrita, como segunda língua.

§ 2º A educação bilíngue será oferecida em todos os níveis de ensino por meio de professor bilíngue, surdo ou ouvinte, habilitado em Língua Portuguesa e como intérprete de Libras.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A LIBRAS fica incluída:

I – nos currículos da rede pública estadual de ensino dos cursos de formação de nível infantil, fundamental, médio e superior, nas áreas de ciências humanas, da saúde e nas licenciaturas; e

II – como conteúdo obrigatório nos cursos de estudos complementares na área de deficiência auditiva do ensino infantil, fundamental, médio e superior.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 17.292, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 13. ....

VI – oferecer cursos para formação de professores bilíngues em Libras e Língua Portuguesa escrita.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado art. 49-A à Lei nº 17.292, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Para garantir a equidade no acesso às escolas e a oferta de matrículas para os estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizante, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos, fica assegurada a prioridade de vaga em instituições de ensino mais próximas de suas residências, nas escolas bilíngues de surdos, nas classes bilíngues de surdos ou em polos de educação bilíngue de surdos que atenderem às especificidades contidas no art. 11 desta Lei.” (NR)

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”



É o resumo necessário.

## **II – Fundamentação**

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

(...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

O projeto, em suma, altera a Lei nº 17.292/2017 para ampliar a educação bilíngue em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua.



Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina. Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que toca à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria tratada na presente diligência é de competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Veja-se o que dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Essa competência está reproduzida no art. 10, inciso XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:





[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 346.2/2022, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De outro lado, em análise do interesse público na alteração legislativa, recorre-se à Informação nº 78/DEPE/FCEE, da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Fundação (págs. 04-06).

Observa-se que **o setor técnico sugeriu alterações nas redações da ementa e do artigo 2º do projeto de lei.**

Sobre a ementa:

“Sugestão de escrita: “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para tratar da equidade no acesso às escolas e da educação bilíngue de estudantes surdos, surdocegos e deficientes auditivos, com ou sem comorbidades.

Não há necessidade de descrever cada tipo de deficiência e/ou transtornos, sendo substituído pelo termo comorbidades.”

Sobre o art. 2º (alteração no art. 11, *caput*):

“Sugestão de escrita: A rede pública estadual de ensino deve garantir acesso à educação bilíngue em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua, e em Língua Portuguesa escrita, como segunda língua, no processo de ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até a educação superior, a todos os estudantes surdos, surdocegos e com deficiência auditiva, com ou sem comorbidades.

Não há necessidade de descrever cada tipo de deficiência e/ou transtornos, sendo substituído pelo termo comorbidades.”

Ainda sobre o art. 2º (alteração no art. 11, § 2º):



“Sugestão de mudança de escrita:

§2º A educação bilíngue será oferecida em todos os níveis de ensino. Na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental por meio de professor bilíngue e nos anos finais do ensino fundamental, médio e superior, por meio de intérprete de Libras.”

Na sequência, **em relação ao art. 3º do projeto, o parecer técnico sugere que seja mantida a redação original do art. 12, I, sem a alteração pretendida**, por considerar mais adequada. De acordo com o documento *“não ficou claro se os cursos de formação são referentes ao curso de magistério – nível médio e graduações ou cursos de formação continuada. Se for referente ao magistério e graduações, não cabe a inclusão do nível infantil e fundamental.”*

Ainda sobre o art. 3º, o parecer considera que não ficou claro quais são os “cursos de estudos complementares” mencionados na redação pretendida para o inciso II do art. 12.

Por fim, ao tratar do art. 5º, que acrescenta o art. 49-A à lei, o parecer dispõe:

**“Desnecessária a criação do Artigo 49-A, pois já estão contemplados em pessoas com deficiência.**

Na escolha pela manutenção do artigo, sugere-se a seguinte escrita:

Art. 49-A. Para garantir a equidade no acesso às escolas e a oferta de matrículas para os estudantes surdos, surdocegos e com deficiência auditiva, com ou sem comorbidades, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos, fica assegurada a prioridade de vaga em instituições de ensino mais próximas de suas residências, nas escolas, classes e polos bilíngues de surdos, que atenderem às especificidades contidas no art. 11 desta Lei. (NR)”

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que não há vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0173/2024 e, com base na Informação nº 79/DEPE/FCEE (págs. 04-06), opina-se<sup>1</sup> pela ausência de contrariedade ao interesse público e sugere-se que sejam observados os apontamentos da DEPE.

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

**Amanda Kumbartzki Ferreira**

Advogada Autárquica

OAB/SC 34.285



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C3C6O7K4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AMANDA KUMBARTZKI FERREIRA** (CPF: 063.XXX.189-XX) em 17/06/2024 às 17:57:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:26 e válido até 13/07/2118 - 13:15:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDY4XzkwNzNfmjAyNF9DM0M2TzdLNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009068/2024** e o código **C3C6O7K4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 75/2024

São José, 17 de Junho de 2024

Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício 743/SCC/DIAL/GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0173/2024, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para tratar da equidade no acesso às escolas e da educação bilíngue de estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades, superdotação ou com outras deficiências associadas”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos a Informação n. 78/DEPE/FCEE, em anexo, e referendamos o parecer da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da FCEE.

Ademais, conforme Parecer Jurídico, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei, por outro lado, em análise do interesse público e efetividade na alteração legislativa, o Setor Técnico da FCEE sugeriu que fossem observados os apontamentos realizados para alteração das redações da ementa e de alguns artigos do Projeto de Lei, conforme quadro demonstrativo na Informação da DEPE.

Atenciosamente,

**Jeane Rauh Probst Leite**  
Presidente  
(assinado digitalmente)Ao Senhor  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria da Casa Civil  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **694ID8IM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 17/06/2024 às 18:53:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDY4XzkwNzNfmjAyNF82OTRJRdJhJTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009068/2024** e o código **694ID8IM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.